



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001842/2003-59
Recurso nº 165.578 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.146 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - ANO-CALENDÁRIO: 2000
Recorrente CELL RIO (021) TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

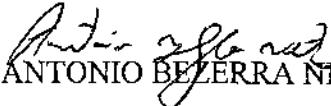
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.


ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Nelso Kichel, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, José Sérgio Gomes, João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-11.447, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Do lançamento

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela DFI-Rio de Janeiro-RJ, em 17/09/2003: de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, de fls. 119/126, no valor de R\$ 106.766,12; de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, de fls. 127/133, no valor de R\$ 2.650,54; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, de fls. 134/141, no valor de R\$ 42.609,49 e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS de fl. 142/148, no valor de R\$ 12.233,48 todos acrescidos de multa de ofício no percentual de 75%, além dos demais encargos moratórios. O total das autuações perfaz a importância de R\$ 403.300,80, fls. 02.

A autuação, conforme descrição dos fatos do auto de infração, fls. 120, Termo de Verificação e Constatação, fls. 115/118, Termo de Início de Fiscalização, fls. 24 e Intimações de fls. 25, 26, 27, 110 e 111, decorre do arbitramento do lucro, nos trimestres do ano-calendário de 1999, uma vez que a autuada, após intimada a apresentar seus livros e documentos, deixou de apresentá-los, com base no artigo 530, III do RIR/99.

O arbitramento do lucro tomou como base de cálculo as seguintes receitas: valores de receita bruta apurados com base na ficha 14 da DIPJ/2000, fls. 06/07; rendimentos de aplicações financeiras não declarados, segundo informações prestadas pelo Unibanco S/A e Banco Mercantil do Brasil S/A, fls. 112/114 e receitas não declaradas, com base em informações prestadas pela Telerj Celular, fls. 27/109 (vide demonstrativo, fls. 30).

Em decorrência da autuação de IRPJ foram lavrados os autos de infração relativos às contribuições reflexas.

A base legal está regularmente citada nos autos de infração.

Da impugnação

Inconformada com o lançamento, do qual foi cientificada em 18/09/2003, fls. 119, 127, 134 e 142, interessada apresentou, em 20/10/2003, a impugnação de fls. 156/157, juntando os documentos de fls. 158/250, onde alega resumidamente o exposto a seguir.

Sustenta que desde a sua constituição procurou sempre recolher todos os seus tributos regularmente dentro do prazo, fazendo questão, inclusive, de quitá-los no vencimento, para evitar os acréscimos, conforme foi constatado pela fiscalização realizada.

No que se refere ao valor tributado decorrente de valor recebido da Telefônica Celular, em 1999, no total de R\$392.056,28, informa que o mesmo refere-se exclusivamente à mídia impressa, ou seja, propaganda veiculada em jornais e revistas, conforme documentação e contrato anexos, havendo sido o valor recebido integralmente aplicado nas propagandas, não sendo auferido qualquer tipo de lucro na operação, caracterizando-se portanto como receita não operacional, já que a sua atividade exclusiva é a venda de aparelhos celulares e seus componentes, não devendo tal receita compor a base de cálculo para a apuração do lucro presumido. Prosseguindo nesta direção estranha o procedimento do Fisco ao solicitar da Telefônica Celular o valor pago à CELL RIO, sem contudo informar-se a que se referiam estes créditos.

Aduz também: que a empresa ao ser notificada pela Receita Federal apresentou todos os livros solicitados; quando do início da fiscalização o agente fiscal informou que necessitaria também da cópia de todas as notas fiscais de compra e venda do período de 1999, no que foi prontamente atendido; e, sobre a solicitação do Fisco de cópia dos extratos bancários, o mesmo teria sido informado que devido ao custo elevado da segunda via dos mesmos, o próprio agente financeiro entrou em contato com a fiscalização e forneceu a documentação.

Como anexos acostou os seguintes documentos de fls. 158/250: cópia do auto de infração, cópia do contrato de mídia impressa com a Telefônica e faturas referentes ao contrato, cópia do CNPJ e da última alteração contratual.

Finaliza requerendo a insubsistência e a improcedência do lançamento.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: ARBITRAMENTO – Cabível é o arbitramento, quando o contribuinte deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

OMISSÃO DE RECEITA – Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: DECORRÊNCIA.– Aplica-se aos lançamentos decorrentes o mesmo decidido quanto àquele que lhe deu origem. Mantido em parte o lançamento de IRPJ, em virtude de impropriedade no seu cálculo, por decorrência mantêm-se em parte a CSLL. Mantêm-se na íntegra as contribuições para o PIS e a COFINS por ausência de incorreções no seu cálculo.”



Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Embora dos autos não conste o termo de perempção a noticiar a intempestividade, verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância.

Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 272v - referente à Intimação de fl.272, como consignado expressamente nele -, a ciência ocorreu em 25/10/2006, e o Recurso somente foi protocolizado em 27/11/2006, conforme o carimbo de protocolo na fl. 274, quando o prazo fatal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (trinta dias) se encerrou em 24/11/2006 (sexta-feira).

Outrossim, a recorrente não traz em seu recurso nenhum argumento em particular que infirme essa conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido NÃO CONHECER do recurso, face à intempestividade.


ANTONIO BEZERRA NETO